

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 6/2019

PROCESSO Nº 00058.027149/2018-16

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 07 de janeiro de 2019.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageira Preterida	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.027149/2018-16	665675187	005544/2018	Aeroporto Internacional de Brasília	Elena Celsa Melo Pereira	26/01/2018	26/07/2018	02/08/2018	22/08/2018	31/08/2018	26/10/2018	R\$ 7.000,00	05/11/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 005544/2018, pelo descumprimento do que preconiza o art. 22 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, c/c o art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa aérea TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM) deixou de transportar a passageira Elena Celsa Melo Pereira, CPF XXX.XXX.XXX-XX, no voo JJ4674, do dia 26/01/2018, com origem em BSB e destino BVB, com reserva confirmada/bilhete marcado, não voluntária em voo originalmente contratado.

1.3. O relatório de fiscalização (131/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017) SEI nº (2041573) detalhou a ocorrência como:

a) Que, no dia 26/01/2018, a Sra. **Elena Celsa Melo Pereira**, CPF 763.406.002-04, e-ticket 9572159276912, registrou a manifestação sob protocolo nº 20180008302 relatando que foi negado a ela o embarque no voo LATAM JJ4674 com origem em Brasília e destino Boa Vista previsto para às 22h55min do dia 26/01/2018. Relatou a passageira que chegou com tempo hábil para fazer o "check-in" e que foi impedida de embarcar no voo, pois já se encontrava lotado. Informou ainda que seu bilhete foi remarcado para o dia 28/01/2018, não mora em Brasília, recebeu hospedagem e traslado.

b) Que em resposta à manifestação acima, a LATAM informou o seguinte:

"Prezados, Servimo-nos desta para informar que devido a um imprevisto operacional, a passageira Elena Celsa Melo Pereira não voou no seu voo original. Esclarecemos ainda que a passageira foi acomodada no voo JJ 4674, datado de 28 de Janeiro. Ihe sendo fornecida ainda assistência material e o valor no importe de 250 DES. (Doc.1). Atenciosamente, GTGL"

c) Que, dessa forma, foram solicitados esclarecimentos complementares à empresa aérea por meio do ofício nº 98/2018/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, em cuja resposta informou que a passageira não embarcou no voo devido a um "overbooking", e que foi disponibilizada à mesma a indenização no valor de R\$ 1.144,25 (250 DES), conforme documentação comprobatória anexa.

1.4. Seguem anexos ao Relatório: manifestação STELLA nº 20180008302 registrando a reclamação da passageira (1554687); Ofício de número 98/2018/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC desta agência solicitando informações complementares à empresa aérea acerca do ocorrido (1641356); e carta resposta da LATAM (1709803).

1.5. A empresa foi notificada acerca do auto de infração, de forma presencial mediante assinatura no mesmo em 02/08/2018, conforme faz prova o AI (2081062 / fls. 01).

1.6. Após, foi gerado no NURAC BRASÍLIA um Termo de Decurso do Prazo, certificando a não apresentação de Defesa Prévia pela autuada no prazo legal. Entretanto, verificou-se que foi postada carta resposta ao AI no qual a autuada solicita desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa aplicada, de acordo com art. 61, parágrafo 1º da IN nº08/2008 (2183271).

1.7. Em seguida, foi proferida Decisão Administrativa de primeira instância, na qual, decidiu-se:

Que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de transportar a passageira Elena Celsa Melo Pereira, CPF 763.406.002-04, no voo JJ4674, do dia 26/01/2018, com origem em BSB e destino BVB, com reserva confirmada/bilhete marcado, não voluntária em voo originalmente contratado.

1.8. A referida Decisão considerou inexistente qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da penalidade de multa aplicada.

1.9. Após, foi gerado Despacho (2197197) pelo setor competente, declarando intempestiva a solicitação da autuada de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da penalidade aplicada.

1.10. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 665675187, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.11. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 26/10/2018, conforme faz

prova o AR (2393885), o interessado interpôs **RECURSO** (2389151), em 05/11/2018 considerado tempestivo, nos termos do despacho SEI N° (2457303), que, em síntese, alega:

I - A Recorrente alega que protocolou o pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa de forma tempestiva, conforme os documentos acostados ao presente recurso.

II - Que, dessa forma, solicita que os autos sejam remetidos a Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração – GTAA afim de que seja dado o desconto de 50% (cinquenta por cento) solicitado em sede de Defesa Prévia.

1.12. Ato contínuo os autos foram distribuídos para análise (2457303).

1.13. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e IN ANAC n° 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei n° 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos espostos nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (2172510).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do **Auto de Infração n° 005544/2018**, que retrata, em seu bojo, o fato de a autuada ter descumprido o contrato de transporte da passageira Sra. Elena Celsa Melo Pereira, deixando de transportá-la no voo LATAM JJ4674, sendo que tal passageira não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, e possuía bilhete marcado/reserva confirmada.

3.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea “p” do inciso III do art. 302 da Lei n° 7.565**, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

(grifo nosso)

3.4. A Resolução n° 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução n° 280, de 11 de julho de 2013.

(...)

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

(...)

3.5. Nota-se que da análise dos dispositivos acima, que é claro quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que a passageira foi impedida de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente infracional.

3.6. Quanto ao argumento recursal, de que protocolou pedido de desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada tempestivamente, tem-se que **deve prosperar**.

3.7. *In casu*, verifica-se que autuada foi notificada acerca da lavratura do Auto de Infração n° 005544/2018 em 02/08/2018, conforme faz prova cópia do documento assinado pela Sra. Emanuele Rocha (2081062 fls. 01). Sendo assim, nasce o prazo de 20 (vinte dias) para o protocolo de Defesa Prévia para a autuada, como mostra o art. 17 da Instrução Normativa n° 8/2008, norma vigente à época dos fatos:

Art. 17. Do auto de infração caberá defesa no prazo de **vinte dias** endereçada ao órgão responsável pela autuação, conforme indicado no AI, que será anexado ao processo administrativo, e encaminhado à Secretaria das Juntas de Julgamento.

Parágrafo único. Quando a defesa for encaminhada pelo correio, a tempestividade será aferida pela data da postagem. *(grifos nossos)*

3.8. Verifica-se que, **uma vez protocolado pedido de concessão de desconto via serviço postal, a tempestividade deve ser aferida pela data da postagem**, como determina o parágrafo único acima transcrito. Sendo assim, verifica-se o número do pacote postado **JT 72074565 1 BR** que continha o pedido da Defesa, no site dos correios, foi postado em **22/08/2018**, sendo, portanto, **tempestivo**, para fins de contagem do prazo processual, conforme mostrado na página dos correios, disponível em > <https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/resultado.cfm>< anexada a esta decisão, SEI n°(2578314), comprovando, assim, que o pedido da autuada foi protocolado dentro do prazo previsto pela regulamentação, razão pela qual deve ser concedido tal pedido, tendo em vista a empresa ter cumprido o requisito de não ter feito defesa de mérito sobre a presente infração apurada, como mostra o Art. 61 § 1º da IN 8/2008:

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008) (grifo nosso)

3.9. Nota-se, ainda, que o pedido de desconto trata-se de procedimento especial de critério de arbitramento de valor de penalidade adotado no caso de manifestação do autuado no sentido de voluntariamente se submeter à punição, renunciando ao contencioso administrativo. Tal possibilidade de abrandamento da penalidade está condicionada ao adimplemento da multa arbitrada.

3.10. Conforme entendimento da Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU "...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção".

3.11. Tendo em vista que, como mostrado, a postagem no serviço postal, do requerimento, foi feita antes da Decisão de Primeira Instância, sendo a postagem em 22/08/2018, conforme faz prova a página em anexo do site dos Correios (2578314) e a Decisão de Primeira Instância foi em 31/08/2018, **faz jus, portanto, a autuada, da concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa, conforme art. 61 transcrito:**

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

3.12. Conforme a Lei nº 9.784/99, em seu art. 64: "Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência", mostra-se, pois, a necessidade da reforma da decisão ora impugnada, atendendo-se, assim, ao pleito da recorrente

3.13. Verifico, portanto, que a empresa TAM LINHAS AEREAS S/A protocolou o pedido de desconto de forma **tempestiva**, razão pela qual, deve ter o valor da multa a ela aplicada reduzido à metade, conforme a Resolução 25/2008.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

4.2. Em consonância com o Art. 64 da Lei Federal nº 9.784/99, o "O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência." fazendo-se, necessário, pois, essa mudança, alterando-se a Decisão prolatada pelo competente setor de Primeira instância para Provimento do Pedido de 50% (cinquenta por cento).

4.3. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela passageira preterida, temos que apontar a sua irregularidade, e reformar o *quantum* para **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que é o somatório equivalente** à sanção arbitrada no valor de 50% do patamar médio previsto, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E, DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO**, a Decisão de Primeira Instância Administrativa para que seja **CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre o valor da multa referente ao Auto de Infração nº 005544/2018, que deverá ser reformada para o valor de **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, por deixar e transportar a passageira Elena Celsa Melo Pereira no voo JJ4674, do dia 26/01/2018 tendo em vista o protocolo do pedido ter sido tempestivo e a autuada não se defendeu, no mérito, no presente caso.
- Que o valor do número de crédito (SIGEC) **665675187** seja alterado para o *quantum* de **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** correspondente ao valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) da infração apurada nos autos.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se.

5.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/01/2019, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2577223** e o código CRC **C2D95D24**.

